UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

LARISSA GABRIELI RODRIGUES DA SILVA CARFI

O ABANDONO AFETIVO PATERNO E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Colíder-MT
2026

LARISSA GABRIELI RODRIGUES DA SILVA CARFI

O ABANDONO AFETIVO PATERNO E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

Colíder – MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

LARISSA GABRIELI RODRIGUES DA SILVA CARFI

O ABANDONO AFETIVO PATERNO E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.ª Ma. Camila Valera Reis Henrique

_____
Prof. Esp. João Victor Borges

_____
Profa. Esp. Denise Nunes

Colíder – MT
2026

Dedico este trabalho, a Deus, que nunca me desamparou e sempre realizou os planos mais perfeitos para mim, sustentando minha fé e guiando meus passos ao longo desta caminhada.

Ao meu esposo, Leonardo Carfi, pelo amor, companheirismo e incentivo, que tornaram essa trajetória mais leve e significativa.

Aos meus pais, Uilson e Alessandra, pelo amor, pelos ensinamentos e pelo apoio que contribuíram para minha formação e para a realização deste sonho.

À minha avó, Carmem, por todo o carinho e por ocupar um lugar tão especial em minha vida. A vocês, dedico esta conquista com amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nunca me desamparou e sempre realizou os planos mais perfeitos pra mim.

Ao meu esposo, Leonardo Carfi que me apoiou em todos os momentos bons e difíceis.

Ao meu pai Uilson e minha mãe Alessandra, que sempre estiveram presentes em todas as fases da minha vida.

A minha vó Carmem, que sempre me incentivou a ser melhor todos os dias e sempre teve muito orgulho de mim.

A minha colega Ana Sampaio, que desde o início sempre fez os meus dias na faculdade serem divertidos.

RESUMO

O abandono afetivo paterno constitui assunto importante no Direito de Família por envolver o cumprimento dos deveres parentais e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O estudo teve como objetivo analisar as consequências jurídicas do abandono afetivo paterno, com ênfase nos pressupostos da responsabilidade civil e nos critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer ou afastar o dever de indenizar. A metodologia apresentou natureza descritiva e abordagem qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com recorte temporal principal de 2005 a 2026. Foram utilizados artigos científicos, livros, legislações, documentos oficiais e decisões judiciais, consultados em bases como SciELO, Google Acadêmico, Portal CAPES e fontes oficiais do tribunal. A análise jurisprudencial compreendeu cinco recursos especiais, selecionados pela pertinência ao tema e pela diversidade dos fundamentos e resultados. Os resultados evidenciaram que a responsabilidade civil não decorre automaticamente da ausência de convivência, exigindo a demonstração de conduta parental juridicamente relevante, dano e nexo causal. Identificou-se a importância da distinção entre sentimentos e dever de cuidado, bem como da apreciação das provas e dos limites processuais do recurso especial. A Lei nº 15.240/2025 reforçou a proteção dos filhos ao explicitar a assistência afetiva e a ilicitude do abandono, sem constituir fundamento dos julgados examinados, anteriores à sua vigência. Concluiu-se que a reparação civil depende de fundamentação individualizada e se destina à tutela dos direitos lesados pelo descumprimento dos deveres parentais, devendo integrar uma proteção que também contemple a prevenção de violações e a efetividade do cuidado.

Palavras-Chaves: Abandono afetivo paterno; Direito de Família; Paternidade responsável; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Paternal emotional abandonment is an important issue in Family Law, as it concerns the fulfillment of parental duties and the protection of children's and adolescents' rights. This study aimed to analyze the legal consequences of paternal emotional abandonment, emphasizing the requirements for civil liability and the criteria adopted by Brazil's Superior Court of Justice to recognize or reject the duty to compensate. The study employed a descriptive, qualitative approach based on bibliographic, documentary, and case law research, focusing primarily on the period from 2005 to 2026. Sources included scientific articles, books, legislation, official documents, and judicial decisions retrieved from databases such as SciELO, Google Scholar, the CAPES Journals Portal, and the court's official sources. The case law analysis comprised five special appeals selected for their relevance to the topic and the diversity of their legal grounds and outcomes. The findings showed that civil liability does not arise automatically from a lack of parent–child contact, but requires evidence of legally relevant parental conduct, harm, and a causal link. The analysis highlighted the importance of distinguishing feelings from the legal duty of care, as well as assessing evidence and the procedural limitations of special appeals. Law No. 15.240/2025 strengthened the protection of children by expressly recognizing emotional support obligations and the unlawfulness of emotional abandonment, although it did not provide the legal basis for the decisions examined, which preceded its entry into force. The study concluded that civil compensation requires individualized reasoning and seeks to protect rights infringed by breaches of parental duties, forming part of a broader protective framework that also addresses the prevention of violations and the effective provision of care.

Keywords: Paternal emotional abandonment; Family Law; responsible parenthood; civil liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2. O ABANDONO AFETIVO PATERNO NO DIREITO DE FAMÍLIA 12
2.1 Conceito e evolução histórica da entidade familiar 13
2.2 A função parental e o dever de cuidado 15
2.3 A paternidade responsável no ordenamento jurídico brasileiro 18
2.4 O abandono afetivo paterno e suas características 20
2.5 Consequências psicológicas e sociais da ausência paterna 23
3 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE 25
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana 26
3.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente 27
3.3 O direito à convivência familiar 29
4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO 31
4.1 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil 33
4.2 A omissão do dever de cuidado como ato ilícito 38
4.3 Dano moral decorrente do abandono afetivo 40
4.4 Nexo causal e dificuldades de comprovação 41
4.5 Possibilidade de indenização no ordenamento jurídico brasileiro 42
5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS 45
CONCLUSÃO 47
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS 49

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo paterno constitui tema relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente diante das transformações nas estruturas familiares e da ampliação da proteção jurídica conferida à criança e ao adolescente. A relação paterno-filial não se limita ao fornecimento de assistência material, abrangendo também o dever de cuidado, convivência e acompanhamento no processo de desenvolvimento do filho (SANTOS; SILVÉRIO; GONÇALVES, 2026). A ausência injustificada do genitor, nesse contexto, caracteriza omissão no exercício das responsabilidades parentais (D'ALMEIDA *et al.*, 2026).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e assegura, em seu artigo 227, a prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). Esse dispositivo atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir o desenvolvimento pleno do menor, incluindo aspectos físicos, emocionais e sociais. Assim, o dever parental passa a ser compreendido de forma mais ampla, incorporando elementos que vão além da obrigação alimentar (ANDRADE; COSTA, 2025).

Nesse sentido, destaca Cabral e Souza (2010, p. 38) que "o direito da criança e do adolescente à convivência familiar constitui direito fundamental e necessidade básica", uma vez que é na família, como primeiro núcleo de inserção social do indivíduo, que se estabelece a primeira relação de afeto, responsável por influenciar todo o desenvolvimento posterior e a formação da personalidade.

Lima e Monteiro (2024) discorrem que o abandono afetivo paterno pode produzir consequências significativas na formação psicológica e social do indivíduo. A ausência de convivência e de vínculos afetivos pode comprometer a construção da identidade, influenciar o comportamento social e gerar reflexos nas relações interpessoais ao longo da vida. Esses impactos têm sido objeto de análise por diferentes áreas do conhecimento, evidenciando a importância da presença parental no desenvolvimento integral.

No campo jurídico, a discussão sobre o abandono afetivo envolve a análise da responsabilidade civil decorrente da omissão do dever de cuidado. A jurisprudência brasileira tem enfrentado o tema a partir da interpretação dos princípios constitucionais e das normas

infraconstitucionais, especialmente no que se refere à possibilidade de indenização por danos morais (COSTA *et al*., 2025). Para Ferreira, Machin e Piva (2025), o debate evidencia a necessidade de delimitar os contornos entre a esfera jurídica e os aspectos subjetivos das relações familiares.

A presente pesquisa teve como finalidade analisar o fenômeno do abandono afetivo paterno no contexto do Direito de Família, considerando suas implicações no desenvolvimento emocional, psicológico e social dos filhos, bem como suas repercussões no âmbito jurídico. Parte-se da compreensão de que a função parental não se restringe ao cumprimento de obrigações materiais, abrangendo também o dever de cuidado, convivência e acompanhamento contínuo no processo de formação do indivíduo.

A ausência injustificada da figura paterna pode configurar uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à proteção integral (SILVA; LIMA; GUIMARÃES, 2025). O estudo examinou os fundamentos legais que sustentam o dever de cuidado parental, além de discutir a possibilidade de responsabilização civil decorrente da omissão afetiva, à luz da doutrina e da jurisprudência brasileira.

A metodologia adotada foi de natureza descritiva, com abordagem qualitativa, e o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando artigos científicos, livros, legislações, jurisprudências e documentos oficiais relacionados ao Direito de Família e à responsabilidade civil. A pesquisa foi realizada em bases como SciELO, Google Acadêmico e Portal CAPES, considerando publicações entre 2005 e 2026.

A pesquisa se justificou pela relevância jurídica e social do abandono afetivo paterno e pela necessidade de compreender as consequências do descumprimento dos deveres parentais. O estudo buscou esclarecer os critérios utilizados para o reconhecimento da responsabilidade civil, considerando a proteção dos direitos da criança e do adolescente. A realização também permitiu discutir os limites da intervenção jurídica nas relações familiares, distinguindo a ausência de sentimentos da violação do dever de cuidado e contribuindo para o debate acadêmico sobre a paternidade responsável.

2. O ABANDONO AFETIVO PATERNO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A compreensão jurídica do abandono afetivo paterno exige, inicialmente, o exame das transformações que alcançaram a família e a parentalidade no decorrer do tempo (MOREIRA; TONELI, 2015). A entidade familiar deixou de ser concebida exclusivamente como estrutura matrimonial, hierarquizada e patrimonial, organizada sob a autoridade do homem, para ser reconhecida como espaço de realização da dignidade de seus integrantes.

Com a Constituição Federal de 1988, a proteção estatal passou a alcançar diferentes formas de organização familiar, valorizando-se a igualdade, a solidariedade, a convivência e o melhor interesse da criança e do adolescente. Essa mudança alterou não apenas o conceito de família, mas também o conteúdo jurídico da função paterna, que passou a ser analisada a partir dos direitos fundamentais dos filhos (FIGUEIREDO, 2022).

Nesse novo paradigma, a autoridade antes associada ao pátrio poder foi substituída pelo poder familiar, instituto que reúne direitos e, principalmente, deveres direcionados à proteção e ao desenvolvimento da pessoa menor de idade. A função parental não se resume ao sustento econômico, pois também compreende criação, educação, orientação, convivência, proteção e assistência afetiva (NASCIMENTO, 2019).

O cuidado, portanto, adquire conteúdo jurídico objetivo: embora o Direito não possa impor sentimentos íntimos, pode exigir condutas responsáveis daqueles que assumem a condição de pais, impedindo que a liberdade individual seja utilizada para justificar a negligência em relação aos filhos (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022).

A partir dessa perspectiva, este capítulo discute o abandono afetivo paterno no Direito de Família. Inicialmente, apresenta-se o conceito e a evolução histórica da entidade familiar; em seguida, examinam-se a função parental e o dever de cuidado.

Posteriormente, analisa-se a paternidade responsável no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 15.240/2025. Delimitam-se o conceito e as principais características do abandono afetivo paterno, sem antecipar a análise aprofundada da responsabilidade civil, da jurisprudência e das consequências psicológicas e sociais, matérias que serão desenvolvidas nos capítulos posteriores.

2.1 Conceito e evolução histórica da entidade familiar

A família constitui uma realidade social anterior ao próprio Estado e desempenha funções de pertencimento, proteção, socialização e transmissão de valores entre gerações (NOGUEIRA, 2007). Por essa razão, seu conceito não permanece imutável, mas acompanha as alterações culturais, econômicas, religiosas e jurídicas de cada período histórico. Rinco e Loreto (2021) explicam que as configurações familiares são socialmente construídas e influenciadas pelas condições políticas, econômicas e socioculturais de determinado tempo.

No plano jurídico contemporâneo, entidade familiar pode ser compreendida como o núcleo de convivência formado por vínculos conjugais, parentais, biológicos, adotivos ou socioafetivos, merecedor de proteção estatal quando orientado pela dignidade de seus integrantes (CORÁ, 2026). A família não se define apenas por uma forma solene de constituição, mas pelas relações de solidariedade, responsabilidade e cuidado estabelecidas entre seus membros.

Durante longo período, a organização familiar ocidental recebeu fortes influências do Direito Romano e do Direito Canônico. No modelo romano, predominava a autoridade do pater familias, que concentrava poderes sobre a esposa, os descendentes e o patrimônio. A tradição canônica, por sua vez, reforçou a centralidade e a indissolubilidade do casamento religioso, vinculando o reconhecimento social da família ao matrimônio (SILVA, 2021).

Conforme Figueiredo (2022), essas influências contribuíram para a formação de um modelo familiar hierarquizado, patriarcal e voltado à preservação patrimonial. Nessa estrutura, os interesses individuais da mulher e dos filhos ficavam subordinados à unidade familiar representada pelo homem, e a paternidade era frequentemente compreendida mais como poder de direção do que como responsabilidade orientada à proteção da criança.

No Brasil, o Código Civil de 1916 reproduziu parte significativa dessa concepção. A família juridicamente prestigiada era, em regra, aquela constituída pelo casamento, e o marido ocupava posição de direção na sociedade conjugal (BRASIL, 1916). A legislação também estabelecia distinções entre os filhos conforme a origem da filiação, conferindo tratamento desigual àqueles nascidos fora do matrimônio. Nascimento (2019) observa que esse sistema refletia uma sociedade marcada pela autoridade masculina e pela proteção da instituição matrimonial.

O chamado pátrio poder concentrava no pai a principal autoridade sobre os filhos,

enquanto a mãe ocupava posição juridicamente secundária. A preocupação normativa recaía sobre a estabilidade do casamento, a legitimidade da filiação e a conservação do patrimônio, e não prioritariamente sobre a dignidade e o desenvolvimento integral de cada integrante da família (PEREIRA; MARTOS, 2019).

A superação desse modelo ocorreu de forma gradual. O Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121/1962, reduziu limitações impostas à capacidade civil da mulher e ampliou sua participação nos assuntos familiares, embora ainda preservasse a prevalência da decisão paterna em determinadas divergências relativas aos filhos (BRASIL, 1962).

Posteriormente, a Lei nº 6.515/1977 (BRASIL, 1977). regulamentou o divórcio e rompeu com a indissolubilidade do casamento civil, demonstrando que a proteção jurídica da família não poderia depender da manutenção obrigatória de uma relação conjugal inviável.

Para Lima (2024) essas mudanças prepararam o caminho para a substituição da lógica de chefia masculina por uma concepção de corresponsabilidade. Embora não tenham eliminado imediatamente as desigualdades, representaram etapas relevantes no deslocamento de uma família institucional e hierárquica para uma família formada por sujeitos titulares de direitos.

A Constituição Federal de 1988 representou o principal marco de transformação do Direito de Família brasileiro. O artigo 226 reconheceu a família como base da sociedade e assegurou-lhe especial proteção do Estado, contemplando, além do casamento, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). O mesmo dispositivo estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal.

O artigo 227, § 6º, eliminou discriminações entre filhos, assegurando os mesmos direitos à filiação decorrente ou não do casamento e à adoção (BRASIL, 1988). Desse modo, a Constituição substituiu a centralidade da instituição matrimonial pela proteção das pessoas que integram a família e consolidou os princípios da dignidade, da igualdade, da solidariedade e da proteção integral (NASCIMENTO, 2019).

O Código Civil de 2002 procurou adequar a legislação privada ao novo regime constitucional (BRASIL, 2002). Uma das alterações simbólicas mais relevantes foi a substituição da expressão pátrio poder por poder familiar, indicando que a autoridade sobre os filhos não pertence exclusivamente ao pai e deve ser exercida em igualdade de condições por ambos os

genitores.

Os artigos 1.630 a 1.634 disciplinam esse instituto como conjunto de atribuições relacionadas à criação, educação, guarda, representação e proteção dos filhos menores:

> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos (BRASIL, 2002).

O poder familiar, contudo, não constitui privilégio conferido aos adultos; trata-se de função exercida no interesse dos filhos. A mudança terminológica, portanto, revela a passagem de uma autoridade paternalista para um encargo jurídico funcional, submetido ao melhor interesse da criança e do adolescente (MADALENO, 2026).

A evolução constitucional também possibilitou o reconhecimento de entidades familiares não expressamente enumeradas no texto de 1988. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, atribuindo-lhes proteção equivalente à união estável (BRASIL, 2011). Em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, a Corte admitiu a coexistência dos vínculos de paternidade socioafetiva e biológica, consolidando a multiparentalidade (BRASIL, 2017).

Esses entendimentos demonstram que a família contemporânea é plural e não se limita à origem biológica ou ao modelo matrimonial tradicional. O elemento central passa a ser a responsabilidade efetivamente assumida nas relações de cuidado e pertencimento. A paternidade deixa de representar mera posição formal ou genética e passa a exigir participação responsável na vida do filho, fundamento indispensável para a compreensão jurídica do abandono afetivo.

2.2 A função parental e o dever de cuidado

A função parental corresponde ao conjunto de responsabilidades assumidas por quem ocupa a posição jurídica de pai ou mãe em relação à pessoa em desenvolvimento. Ela decorre da

filiação e não depende da continuidade do vínculo conjugal entre os genitores. Seu exercício compreende a satisfação de necessidades materiais, como alimentação, moradia, saúde e educação, mas também exige orientação, proteção, presença possível, diálogo e acompanhamento das etapas relevantes da vida do filho (PEREIRA; SANTOS; CEREWUTA, 2026).

A parentalidade juridicamente responsável, portanto, não se esgota no pagamento de alimentos. Ela pressupõe atuação contínua voltada à formação física, moral, intelectual, emocional e social da criança ou do adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua progressiva autonomia (MADALENO, 2026).

O poder familiar fornece a estrutura normativa para o exercício dessa função. Embora sua denominação conserve a palavra poder, a doutrina contemporânea o compreende predominantemente como encargo ou função destinada à proteção dos filhos. Isso significa que as prerrogativas conferidas aos pais somente se legitimam quando exercidas em benefício da criança ou do adolescente (NASCIMENTO, 2019).

O artigo 1.634 do Código Civil atribui a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, a direção da criação e da educação, o exercício da guarda, a representação ou assistência e a decisão sobre aspectos essenciais da vida dos filhos (BRASIL, 2002). O descumprimento dessas atribuições não constitui apenas falha moral privada, pois pode representar violação de dever jurídico previsto em lei (SENA; MARINI; SANTOS, 2022).

O dever de cuidado possui natureza ampla e deve ser compreendido por meio de comportamentos verificáveis. Cuidar envolve acompanhar a saúde e a educação, oferecer orientação adequada à idade, estabelecer limites compatíveis com a dignidade, prestar apoio diante de dificuldades e manter canais de convivência e comunicação (ARRUDA; SILVA, 2024).

Não se exige presença física permanente, especialmente quando os pais residem em locais diferentes, mas disponibilidade compatível com as circunstâncias concretas e participação efetiva na vida do filho (SENA; MARINI; SANTOS, 2022).

Nascimento (2019) destaca que a distância geográfica ou as exigências do trabalho não tornam inevitável a ausência parental, pois o acompanhamento pode ocorrer por diferentes meios. O que importa é a demonstração de interesse, responsabilidade e continuidade, e não apenas a proximidade residencial.

A Constituição Federal estabelece a base desse dever ao determinar, no artigo 227, que

família, sociedade e Estado assegurem, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, além de proteger crianças e adolescentes contra toda forma de negligência (BRASIL, 1988).

O artigo 229 complementa essa proteção ao atribuir aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Interpretados conjuntamente, esses dispositivos afastam a ideia de que a responsabilidade parental seja exclusivamente econômica. BRASIL, 1988).

A assistência constitucionalmente exigida possui dimensão material e existencial, pois deve assegurar condições para o desenvolvimento integral. A negligência afetiva relevante pode, assim, atingir bens jurídicos relacionados à dignidade, à integridade psíquica e à convivência familiar (LASMAR; LADEIRA; PEREIRA, 2025).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza a doutrina da proteção integral. O artigo 19 garante o direito de ser criado e educado no seio da família, em ambiente que favoreça o desenvolvimento integral, enquanto o artigo 22 disciplina as responsabilidades dos pais (BRASIL, 1990). A Lei nº 13.257/2016 acrescentou ao Estatuto a previsão de que mãe e pai possuem direitos iguais e deveres compartilhados no cuidado e na educação (BRASIL, 2016).

Esse comando impede que a criação dos filhos seja tratada como obrigação exclusiva da mãe e reforça a corresponsabilidade paterna. A separação conjugal, a constituição de nova família ou conflitos entre os adultos não eliminam os deveres diretamente ligados à filiação, porque o vínculo parental permanece juridicamente autônomo (MEDINA; VIEIRA, 2022).

A Lei nº 15.240/2025 tornou ainda mais explícito o conteúdo do dever de cuidado. A norma alterou o artigo 22 do Estatuto para incluir, ao lado do sustento, da guarda e da educação, os deveres de convivência e de assistência material e afetiva. Também acrescentou ao artigo 4º a obrigação de os pais prestarem assistência afetiva mediante convívio ou visitação periódica capaz de permitir o acompanhamento da formação psicológica, moral e social do filho (BRASIL, 2025).

Para a própria lei, essa assistência compreende orientação sobre escolhas educacionais, profissionais e culturais, apoio em momentos de sofrimento ou dificuldade e presença física solicitada pela criança ou pelo adolescente, quando possível. O legislador converteu em comandos expressos condutas que a doutrina e a jurisprudência já extraíam do dever

constitucional de cuidado (PEREIRA; SANTOS; CEREWUTA, 2026).

É necessário distinguir dever de cuidado de obrigação de amar. Sentimentos não podem ser produzidos por ordem judicial, mas a impossibilidade de impor amor não elimina as responsabilidades decorrentes da filiação (MEDINA; VIEIRA, 2022).

Castro, Gonçalves e Costa (2022) sustentam que o cuidado se manifesta por deveres de proteção, convivência e assistência imaterial, passíveis de avaliação jurídica. Assim, o Direito não pretende fiscalizar a intensidade emocional das relações familiares, mas verificar se o pai adotou condutas mínimas compatíveis com sua função.

Também não se pode considerar todo afastamento como abandono: doença, risco à integridade, impedimentos reais de contato, alienação parental praticada por terceiro ou outras circunstâncias relevantes devem ser examinados. A caracterização jurídica depende de omissão injustificada e significativa, analisada segundo as particularidades de cada caso (LASMAR; LADEIRA; PEREIRA, 2025).

2.3 A paternidade responsável no ordenamento jurídico brasileiro

A paternidade responsável constitui princípio constitucional e parâmetro de interpretação das obrigações paterno-filiais. O artigo 226, § 7º, da Constituição a relaciona à dignidade da pessoa humana e à liberdade de planejamento familiar. (BRASIL, 1988). Embora o dispositivo esteja situado no contexto da decisão reprodutiva, seu alcance não termina na concepção ou no reconhecimento formal do filho.

A liberdade de decidir sobre a formação da família traz consigo a responsabilidade pelos efeitos da parentalidade, especialmente porque a criança não escolhe nascer nem possui condições de assegurar sozinha seus direitos. Desse modo, a paternidade responsável exige que o genitor assuma, de modo consciente e contínuo, os encargos materiais e existenciais decorrentes da filiação (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022).

A leitura do princípio deve ser articulada com os artigos 227 e 229 da Constituição (BRASIL, 1988). O primeiro confere prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e os coloca a salvo da negligência; o segundo impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Da combinação desses dispositivos resulta um modelo de paternidade incompatível com a indiferença deliberada.

Ser pai, juridicamente, não significa apenas transmitir material genético, registrar o

nascimento ou prestar alimentos, mas contribuir para que o filho desenvolva sua personalidade em condições dignas (SILVA, 1977). A responsabilidade paterna permanece mesmo quando não existe casamento, união estável ou convivência entre os genitores, pois os deveres decorrentes da filiação são independentes da relação afetiva mantida entre os adultos (SILVA, 2025).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse sistema ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Os artigos 4º e 5º atribuem à família deveres prioritários de proteção e vedam qualquer forma de negligência, ao passo que o artigo 19 assegura convivência familiar em ambiente capaz de promover o desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

O artigo 21 estabelece o exercício igualitário do poder familiar, e o artigo 22 enumera os deveres de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação A paternidade responsável, por conseguinte, deve ser exercida a partir do interesse do filho, e não da conveniência exclusiva do genitor. A criança é titular do direito à convivência; o pai, em contrapartida, ocupa posição de dever perante ela (BRASIL, 1990).

O Código Civil também estabelece instrumentos para a efetivação da responsabilidade parental. O artigo 1.634 determina que ambos os pais exercem plenamente o poder familiar, qualquer que seja sua situação conjugal, e lhes atribui tarefas relacionadas à criação, educação e guarda. O artigo 1.579 esclarece que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, assim como um novo casamento não restringe essas responsabilidades (BRASIL, 2002).

O artigo 1.638 prevê a perda judicial do poder familiar, entre outras hipóteses, quando o pai ou a mãe deixa o filho em abandono. Essas normas demonstram que as escolhas conjugais dos adultos não podem resultar na ruptura injustificada da relação parental nem transferir integralmente a um só genitor os encargos de cuidado (BRASIL, 2002).

A disciplina da guarda compartilhada também concretiza a paternidade responsável. A Lei nº 13.058/2014 definiu a guarda compartilhada como responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres pelo pai e pela mãe que não vivem sob o mesmo teto. Sua finalidade não é dividir mecanicamente o tempo da criança, mas preservar a participação de ambos nas decisões relevantes e na rotina possível do filho (BRASIL, 2014).

Medeiros (2021, p. 08) aponta que “mesmo quando a guarda é unilateral, o genitor que

não reside com a criança conserva deveres de supervisão, convivência e acompanhamento". A efetiva corresponsabilidade depende de comunicação, cooperação e compromisso com o melhor interesse do filho, não podendo ser reduzida ao cumprimento formal de um calendário de visitas.

A Lei nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, fortaleceu essa perspectiva ao reconhecer expressamente que mãe, pai e responsáveis possuem deveres compartilhados no cuidado e na educação (BRASIL, 2016). A norma contribuiu para superar padrões culturais que atribuíam à mulher quase toda a carga de criação, enquanto reservavam ao homem o papel predominante de provedor econômico.

A paternidade responsável requer presença compatível com as necessidades da criança, participação em decisões escolares e de saúde, apoio nos momentos de dificuldade e respeito à identidade em formação. A igualdade parental, nesse sentido, não beneficia somente os adultos; ela protege o direito do filho de receber cuidado de todos aqueles que juridicamente respondem por seu desenvolvimento (SILVA *et al.*, 2026).

Com a Lei nº 15.240/2025, o princípio da paternidade responsável recebeu concretização legislativa ainda mais direta. Ao inserir a assistência afetiva no artigo 4º do Estatuto e qualificá-la por condutas objetivas, a lei reduziu a margem para compreender a presença paterna como simples opção moral (BRASIL, 2025).

Além disso, a alteração do artigo 5º passou a considerar ilícita, sujeita à reparação de danos e a outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo (BRASIL, 2025).

A paternidade responsável passa, portanto, a ser examinada não apenas como ideal ético, mas como padrão jurídico mínimo de comportamento. Isso não significa impor afeto artificial, e sim exigir que o pai não abandone os deveres de convivência, orientação, apoio e proteção que decorrem da filiação (ARAÚJO; LIMA, 2025).

2.4 O abandono afetivo paterno e suas características

O abandono afetivo paterno pode ser definido como a omissão injustificada do pai no cumprimento dos deveres existenciais decorrentes da filiação, especialmente aqueles relacionados à convivência, à assistência afetiva, à orientação, à proteção e ao acompanhamento do desenvolvimento do filho. Não se trata simplesmente da ausência de amor, sentimento que

escapa à coerção jurídica, mas do descumprimento de comportamentos objetivamente exigíveis (SILVA, 2025).

A figura jurídica do abandono concentra-se na conduta do genitor que, podendo participar de forma razoável da vida da criança ou do adolescente, mantém-se voluntariamente indiferente às suas necessidades de formação e apoio. O elemento central é a violação do dever de cuidado, e não a avaliação subjetiva da intensidade do vínculo emocional (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022).

Entre suas características principais estão a omissão parental relevante, a continuidade ou gravidade do afastamento e a ausência de justificativa legítima. A omissão pode manifestar-se pela recusa reiterada de convivência, pelo desinteresse em acompanhar saúde e educação, pela falta de apoio em situações de sofrimento, pela inexistência deliberada de comunicação ou pela exclusão do filho da vida paterna. Não é indispensável que todas essas condutas ocorram simultaneamente (TEIXEIRA, 2016).

Entretanto, episódios isolados, divergências ocasionais ou falhas comuns da convivência familiar não bastam, por si sós, para caracterizar abandono. A análise deve identificar um padrão de negligência capaz de demonstrar que o pai deixou de exercer parcela essencial de sua função parental (ANDRADE; COSTA, 2025).

A configuração do abandono também não depende necessariamente da ausência física absoluta. Um pai pode residir em local distante e manter contato frequente, participar de decisões, oferecer orientação e prestar apoio, cumprindo seus deveres dentro das possibilidades concretas (FERREIRA, 2026).

Em sentido contrário, a proximidade geográfica ou a convivência esporádica não afastam o abandono quando existe indiferença persistente, rejeição, tratamento discriminatório entre os filhos ou presença meramente formal. Por isso, a qualidade responsável da participação deve ser considerada juntamente com sua regularidade (ARAÚJO; LIMA, 2025).

O exame jurídico não pode adotar um modelo único de convivência, mas precisa verificar se os meios disponíveis foram utilizados para preservar a relação paterno-filial e acompanhar a formação da pessoa em desenvolvimento (NASCIMENTO, 2019).

O abandono afetivo distingue-se do abandono material e do abandono intelectual. O primeiro está relacionado à falta injustificada de recursos necessários à subsistência e pode

configurar o delito previsto no artigo 244 do Código Penal. O abandono intelectual refere-se à omissão injustificada em prover a instrução do filho em idade escolar, conforme o artigo 246 (BRASIL, 1940).

O abandono afetivo atinge a dimensão existencial da parentalidade e pode ocorrer mesmo quando a pensão alimentícia é paga regularmente. O cumprimento da obrigação financeira não substitui convivência, orientação e assistência afetiva, pois cada dever protege interesse diferente. Da mesma forma, a existência de abandono afetivo não autoriza presumir automaticamente abandono material ou intelectual, devendo cada conduta ser examinada segundo seus requisitos próprios (ARAÚJO; LIMA, 2025).

Para Andrade e Costa (2025), outra característica relevante é a necessidade de considerar as circunstâncias que dificultaram ou impediram o contato. Situações de doença grave, desconhecimento não culposo da paternidade, obstáculos geográficos relevantes, risco concreto à integridade dos envolvidos, determinação judicial ou interferência ilícita de terceiros podem afastar ou atenuar a responsabilidade atribuída ao genitor.

A apuração deve observar o histórico da relação, as iniciativas de aproximação, os meios de comunicação disponíveis e as respostas do pai às necessidades apresentadas. A falta de justificativa para a omissão constitui, portanto, elemento importante para diferenciar abandono de afastamento involuntário (ANDRADE; COSTA, 2025).

A Lei nº 15.240/2025 oferece parâmetros objetivos para essa avaliação. Ao inserir os §§ 2º e 3º, incisos I, II e III no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. § 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida (BRASIL, 1990).

Também indicou como manifestações dessa assistência a orientação nas escolhas educacionais, profissionais e culturais, a solidariedade e o apoio em momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física solicitada, quando possível (NASCIMENTO, 2019).

Consequentemente, o abandono pode ser reconhecido quando há recusa injustificada e

relevante dessas formas mínimas de cuidado. O artigo 5º, por sua vez, passou a incluir expressamente o abandono afetivo entre as condutas ilícitas que ofendem direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 2025).

Embora a nova lei reconheça expressamente a ilicitude, a análise das consequências jurídicas deve permanecer individualizada. Para uma pretensão indenizatória, a qualificação da conduta como ilícita não elimina a necessidade de examinar os demais pressupostos da responsabilidade civil, inclusive a ocorrência do dano e o nexo causal (ALMEIDA NETO; SANTOS, 2019).

Do mesmo modo, os efeitos emocionais e sociais não devem ser presumidos de maneira uniforme, pois cada pessoa reage ao abandono segundo sua história e suas condições de proteção (TEIXEIRA, 2016).

Em síntese, o abandono afetivo paterno caracteriza-se pela violação injustificada dos deveres de cuidado e assistência afetiva, independentemente do simples desamor. Sua identificação exige análise cuidadosa da conduta, do contexto familiar e dos direitos da criança ou do adolescente efetivamente atingidos (ANDRADE; COSTA, 2025).

2.5 Consequências psicológicas e sociais da ausência paterna

As consequências psicológicas e sociais da ausência paterna possuem relevância jurídica quando relacionadas ao descumprimento dos deveres parentais e à lesão aos direitos da criança ou do adolescente (CAETANO; MUNIZ; TEODORO, 2026). A análise exige considerar a história familiar, a qualidade dos vínculos e as condições de proteção disponíveis, pois o afastamento físico, isoladamente, não comprova abandono afetivo ou dano indenizável (SANTOS; REIS, 2023).

Eizirik e Bergmann (2004) demonstram a complexidade dessas experiências, indicando que sentimentos de rejeição, solidão e vazio devem ser compreendidos em seu contexto, sem generalizações sobre os efeitos da ausência paterna.

No âmbito da responsabilidade civil, a alegação de sofrimento psicológico deve ser examinada em conjunto com a conduta atribuída ao genitor e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo. No REsp 1.887.697/RJ, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a reparação diante da demonstração desses pressupostos, considerando a prova pericial que relacionou o afastamento

paterno aos danos apresentados pela filha (BRASIL, 2021).

O precedente evidencia a contribuição da avaliação técnica para a fundamentação judicial, sem estabelecer que toda ausência de convivência produza consequências psicológicas idênticas os possíveis reflexos sociais, como dificuldades escolares, conflitos interpessoais e alterações comportamentais, também exigem apreciação individualizada, considerando os fatores familiares, econômicos e sociais envolvidos (EIZIRIK; BERGMANN, 2004).

No plano jurídico, tais manifestações não devem fundamentar presunções de incapacidade das famílias monoparentais ou a atribuição automática de responsabilidade à mãe. A avaliação deve considerar a qualidade dos vínculos, a rede de apoio e o cumprimento dos deveres parentais, respeitando a diversidade familiar e a proteção integral da criança (CAETANO; MUNIZ; TEODORO, 2026).

Moreira e Toneli (2015) ressaltam que os discursos sobre paternidade e abandono afetivo podem reproduzir julgamentos morais, razão pela qual a análise deve concentrar-se nos deveres efetivamente descumpridos e nos efeitos demonstrados, respeitando a diversidade das configurações familiares.

A proteção jurídica deve, portanto, valorizar o exercício responsável da paternidade, compreendido como participação na orientação, no apoio e no acompanhamento do desenvolvimento dos filhos, inclusive quando os genitores não residem juntos (CARVALHO; VALADARES; COELHO, 2022). O artigo 4º, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzidos pela Lei nº 15.240/2025, explicita a assistência afetiva e suas manifestações (BRASIL, 2025).

Esses parâmetros direcionam a análise para a continuidade do cuidado e para as necessidades concretas do filho, articulando a proteção de seus direitos à apuração individualizada de eventual omissão parental (ALMEIDA NETO; SANTOS, 2019).

3 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A proteção jurídica da criança e do adolescente tem fundamento na dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nas relações familiares, esse princípio exige que os filhos sejam reconhecidos como pessoas titulares de direitos próprios, cujas necessidades devem ser consideradas no exercício da autoridade parental (MORAES, 2018).

Conforme Madaleno (2026), o poder familiar deve ser exercido em benefício dos filhos, de acordo com sua condição de pessoas em desenvolvimento. Desse modo, a atuação dos pais deve ser examinada à luz dos direitos da criança e do adolescente, e não apenas das escolhas feitas pelos adultos.

A proteção constitucional da criança e do adolescente está expressa no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

> Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Essa orientação foi desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 1º adota a doutrina da proteção integral. Ishida (2025) explica que essa doutrina exige a efetivação dos direitos necessários ao desenvolvimento saudável, alcançando tanto as necessidades materiais quanto as demais condições indispensáveis à formação da criança e do adolescente.

A proteção integral também define responsabilidades para além do núcleo familiar. A Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos infantojuvenis com absoluta prioridade (CUSTODIO, 2008). Farinelli e Pierini (2016) observam que a efetivação desses direitos depende da atuação articulada entre essas três esferas.

No caso de uma possível omissão paterna, isso significa reconhecer os deveres próprios do genitor e, ao mesmo tempo, considerar as medidas de apoio e proteção de que a criança ou o adolescente possa necessitar (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

O direito à convivência familiar integra essa estrutura de proteção. O artigo 19 do Estatuto assegura à criança e ao adolescente:

> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Consalter e Cruz (2020) destacam que o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos exige que a proteção prevista nas normas produza efeitos concretos em suas vidas. Na relação paterno-filial, a convivência deve permitir acompanhamento, orientação e participação compatíveis com as necessidades do filho e com as circunstâncias da família.

A Lei nº 15.240/2025 reforçou esses fundamentos ao incluir expressamente a convivência e a assistência afetiva entre os deveres dos pais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2025). A alteração legislativa oferece parâmetros para examinar condutas de cuidado sem impor sentimentos por determinação legal (PEREIRA; SANTOS; CEREWUTA, 2026).

Como discutem Medina e Vieira (2022), o dever de convivência se relaciona à proteção dos direitos da personalidade do filho. Portanto, a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o direito à convivência familiar constituem os fundamentos para a análise jurídica do abandono afetivo paterno, a ser aprofundada nos tópicos seguintes.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No âmbito familiar, esse princípio exige que cada integrante seja reconhecido como pessoa titular de direitos próprios. Crianças e adolescentes, portanto, não podem ser tratados como extensão dos interesses dos pais nem ter suas necessidades subordinadas exclusivamente às decisões dos adultos (ANGELUCI, 2006).

A proteção da dignidade durante a infância possui especial importância porque a criança depende de outras pessoas para satisfazer necessidades que ainda não consegue atender sozinha. (KORCZAK; DALLARI, 2022). Além de alimentação, moradia e educação, seu desenvolvimento requer respeito, orientação e atenção às situações de dificuldade que surgem ao longo da vida. A assistência prestada pelos pais deve considerar essas diferentes dimensões, conforme a idade e as condições concretas do filho (WEBER; GUZZO, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolve essa proteção ao reconhecer, no artigo

15, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade das pessoas em processo de desenvolvimento. O artigo 17 protege sua integridade física, psíquica e moral, enquanto o artigo 18 impõe a todos o dever de preservá-las de tratamentos desumanos, violentos ou constrangedores (BRASIL, 1990). A tutela jurídica da criança alcança aspectos de sua existência que não se restringem ao sustento material (MIRANDA; ROQUE; FERMENTÃO, 2024).

Na relação paterno-filial, respeitar a dignidade do filho significa reconhecer suas necessidades, considerar sua individualidade e assumir as responsabilidades decorrentes da paternidade (BELTRÃO, 2012). Um pai que acompanha a formação da criança, oferece orientação e procura manter comunicação com ela exerce condutas concretas de cuidado. A maneira de cumprir esses deveres pode variar conforme as circunstâncias familiares, mas a existência deles não depende da vontade do genitor (ALBUQUERQUE, 2000).

Medina e Vieira (2022) relacionam o dever de convivência familiar à proteção dos direitos da personalidade. Essa relação ajuda a compreender que a ausência paterna pode atingir interesses ligados à formação e à identidade do filho.

Ainda assim, a dignidade não autoriza concluir que todo afastamento constitui abandono: é preciso conhecer as condições em que a relação ocorreu e verificar se houve efetiva violação dos deveres parentais (MACHADO, 2012).

O princípio da dignidade também orienta a forma de examinar eventuais conflitos. A criança ou o adolescente não deve ser reduzido à condição de prova da conduta paterna nem exposto a medidas que ampliem seu sofrimento (ANGELUCI, 2006).

Sua história, suas necessidades e sua segurança devem ocupar posição central na avaliação do caso. A definição das consequências jurídicas de uma omissão exige análise própria, que será feita nos capítulos posteriores (KORCZAK; DALLARI, 2022).

3.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

A proteção integral parte do reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em uma etapa própria de desenvolvimento (GOMES, 2009). O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente adota expressamente essa orientação. O artigo 3º assegura os direitos fundamentais e as condições necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

Essa concepção afasta a ideia de que os filhos recebem proteção apenas por decisão dos pais. A autoridade parental existe para atender às suas necessidades e deve ser exercida de modo compatível com os direitos que lhes pertencem. Ao avaliar a conduta paterna, o ponto de partida é a posição jurídica da criança ou do adolescente, inclusive seu direito a ser ouvido e considerado de acordo com sua condição de desenvolvimento (MELLO *et al.*, 2024).

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem. Entre eles estão a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (MICELI, 2010).

O artigo 227 também determina sua proteção contra toda forma de negligência. O Estatuto concretiza essa prioridade ao prever preferência na proteção, no atendimento e na formulação de políticas públicas voltadas à infância e à juventude (BRASIL, 1988).

A responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado não elimina os deveres próprios dos pais. Cabe ao poder público disponibilizar serviços e medidas de proteção, enquanto a família participa diretamente da criação e do acompanhamento dos filhos. Quando surge uma situação de possível negligência parental, a atuação das instituições deve buscar a proteção da criança e a resposta adequada às circunstâncias encontradas (SANTOS; VERONESE, 2018).

O interesse superior da criança e do adolescente fornece um critério para essa atuação. Conforme o artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto, as intervenções devem atender prioritariamente aos seus interesses e direitos, considerados também os demais interesses legítimos presentes no caso concreto. O mesmo artigo orienta a adoção de medidas proporcionais e o fortalecimento da responsabilidade parental (BRASIL, 1990).

No exame do abandono afetivo, a proteção integral impede soluções baseadas apenas em uma regra abstrata de frequência de visitas. É necessário observar a idade do filho, o histórico da relação, suas necessidades e os motivos do afastamento (BENVENUTTI, 2024). A análise deve identificar quais formas de cuidado eram possíveis e necessárias naquela situação. Também precisa distinguir a omissão injustificada de dificuldades reais enfrentadas pela família (LONGUINI, 2021).

A falta de recursos materiais, por exemplo, não pode ser confundida automaticamente com abandono. O artigo 23 do Estatuto estabelece que a carência econômica, por si só, não é

motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Esse cuidado é importante para que situações de vulnerabilidade recebam apoio adequado e não sejam tratadas como prova de desinteresse dos pais (BRASIL, 1990).

A proteção integral, portanto, exige uma avaliação individualizada. Ela permite reconhecer a gravidade da negligência paterna quando direitos do filho são atingidos, mas também impõe atenção aos fatos e às condições concretas da família. Seu objetivo principal é assegurar o desenvolvimento da criança ou do adolescente e prevenir a continuidade de violações (WEBER; GUZZO, 2012).

3.3 O direito à convivência familiar

A convivência familiar é direito assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente sejam criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Desse modo, a convivência deve ser examinada a partir do direito do filho à manutenção dos vínculos familiares (SILVA, 2019).

Esse direito não se resume a encontros em datas previamente fixadas. Ele também envolve o acompanhamento da rotina, o interesse pela saúde e pela educação, o diálogo e o apoio diante das dificuldades (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016). Moraes e Vieira (2020, p. 739) observam que o convívio “não se traduz em divisão de tempo igualitário”. O tempo de permanência com cada genitor, portanto, não é o único critério para avaliar se ambos participam da vida do filho.

A separação dos genitores altera a organização cotidiana da convivência com os filhos, mas não extingue os deveres decorrentes da filiação. O fim da relação conjugal pode exigir novos arranjos de residência e contato, que devem considerar as necessidades da criança ou do adolescente e preservar, sempre que possível, seus vínculos familiares (GUEDES; PIVA, 2024).

O artigo 1.632 do Código Civil estabelece que a separação, o divórcio e a dissolução da união estável não modificam as relações entre pais e filhos, ressalvada a forma de tê-los em sua companhia. O artigo 1.634, por sua vez, atribui a ambos os pais o exercício do poder familiar, qualquer que seja sua situação conjugal (BRASIL, 2002).

A residência da criança com um dos genitores não dispensa o outro de acompanhar sua formação (BOLLOTTI; BOLLOTTI; TEIXEIRA, 2019). Para Moraes e Vieira (2020, p. 740), a convivência corresponde a "uma obrigação de fazer, a um ato positivo em face da criança". Essa compreensão evidencia que o dever parental requer iniciativas concretas, como manter contato, acompanhar questões escolares e de saúde e oferecer orientação compatível com as necessidades do filho. O pagamento de alimentos, embora necessário, atende a uma obrigação distinta (MARINHO, 2018).

A Lei nº 15.240/2025 tornou mais explícito o conteúdo da assistência afetiva. Ao acrescentar os §§ 2º e 3º ao artigo 4º do Estatuto, estabeleceu que os pais devem prestá-la por meio de convívio ou visitação periódica que permita acompanhar a formação psicológica, moral e social dos filhos (BRASIL, 2025).

A lei também menciona a orientação sobre escolhas educacionais, profissionais e culturais, o apoio em momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física solicitada pela criança ou pelo adolescente, quando possível (PEREIRA; SANTOS; CEREWUTA, 2026).

A mesma lei incluiu a convivência e a assistência afetiva entre os deveres dos pais previstos no artigo 22 do Estatuto (BRASIL, 2025). Para Carneiro e Xavier (2026) A referida Lei oferece parâmetros para avaliar comportamentos de cuidado. Sua aplicação, contudo, exige atenção às circunstâncias da família e às necessidades da criança ou do adolescente, pois o cumprimento dos deveres parentais pode assumir formas diferentes em cada situação.

Distância geográfica, trabalho, problemas de saúde e outros obstáculos podem influenciar a frequência e os meios de contato. Há também situações em que a convivência precisa ser organizada ou restringida para proteger a integridade do filho. Por essa razão, a análise jurídica deve considerar o histórico da relação, as possibilidades reais de aproximação e o interesse superior da criança ou do adolescente (NUNES, 2024).

Quando o pai dispõe de condições para participar da vida do filho e se afasta de maneira persistente e injustificada, pode ocorrer violação do direito à convivência familiar (MATZENBACHER, 2009). A identificação dessa omissão depende dos fatos concretos, especialmente das necessidades do filho e das iniciativas que o genitor adotou ou deixou de adotar.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil constitui um dos principais instrumentos jurídicos destinados à reparação dos danos causados pela violação de direitos. Sua aplicação parte da ideia de que aquele que pratica uma conduta ilícita e causa prejuízo a outra pessoa deve responder pelas consequências de seu comportamento (MORAES, 2006).

Cavalieri Filho (2014) explica que a responsabilidade civil representa um dever jurídico sucessivo, que surge em razão do descumprimento de um dever jurídico originário. Dessa forma, quando uma obrigação previamente existente é violada e dessa violação resulta dano, nasce a possibilidade de reparação.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186 estabelece que pratica ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outra pessoa, ainda que exclusivamente moral. O artigo 927 determina que aquele que causar dano por ato ilícito fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Durante muito tempo, houve resistência à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, especialmente em razão da natureza íntima e existencial das relações familiares. Entretanto, com a constitucionalização do Direito Civil e a valorização da dignidade da pessoa humana, tornou-se possível reconhecer que os vínculos familiares não afastam a proteção contra atos ilícitos (ALMEIDA, 2021). Schreiber (2009) observa que a responsabilidade civil passou a alcançar também os direitos existenciais, permitindo a análise de danos ocorridos no interior das relações familiares.

Hironaka (2002), ao tratar da responsabilidade paterno-filial, ressalta que os deveres assumidos pelos pais em relação aos filhos possuem natureza jurídica e não podem ser reduzidos a simples obrigações morais.

No abandono afetivo paterno, a discussão sobre responsabilidade civil está relacionada ao descumprimento dos deveres jurídicos decorrentes da parentalidade. Não se trata de impor amor ou sentimento ao pai, mas de verificar se houve omissão injustificada em relação aos deveres de cuidado, convivência, criação, educação e assistência (ARAGÃO *et al.* 2026).

Hironaka (2002), destaca que a responsabilidade nas relações paterno-filiais decorre do próprio vínculo jurídico estabelecido entre pais e filhos, enquanto Gagliano e Pamplona Filho

(2021) apontam que a violação desses deveres pode produzir consequências indenizáveis quando presentes os requisitos da responsabilidade civil.

O Código Civil também disciplina diretamente deveres ligados ao exercício do poder familiar. O artigo 1.634 estabelece que compete a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, dirigir a criação e a educação dos filhos, exercer a guarda e representá-los ou assisti-los nos atos da vida civil (BRASIL, 2002). O artigo 1.638, inciso II, por sua vez, prevê a perda do poder familiar quando o pai ou a mãe deixa o filho em situação de abandono (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal reforça essa proteção ao estabelecer, no artigo 227, que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como dignidade, respeito e convivência familiar, além de protegê-los contra toda forma de negligência. O artigo 229 complementa esse dever ao determinar que os pais têm a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

A partir desses dispositivos, Paulo Lôbo (2020) sustenta que a responsabilidade parental compreende não apenas o sustento material, mas também deveres relacionados à assistência moral e à convivência familiar.

A análise do abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil exige, contudo, cautela. A simples ausência física ou a existência de uma relação familiar conflituosa não são suficientes para gerar automaticamente o dever de indenizar. É necessário examinar a existência de uma omissão juridicamente relevante, a ocorrência de dano, a culpa do genitor e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado (SOUZA; BATISTA; COSTA, 2026).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) indicam a conduta, o dano e o nexo causal como elementos essenciais da responsabilidade civil, acrescentando-se a culpa nos casos de responsabilidade subjetiva.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo examinar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno. Inicialmente, serão analisados o conceito e os pressupostos da responsabilidade civil; em seguida, será abordada a omissão do dever de cuidado como ato ilícito.

Posteriormente, serão estudados o dano moral decorrente do abandono afetivo, o nexo causal e as dificuldades de comprovação e, por fim, a possibilidade de indenização no

ordenamento jurídico brasileiro. Essa estrutura permite compreender de maneira progressiva os fundamentos jurídicos necessários para a responsabilização do genitor nos casos em que o abandono ultrapassa o campo moral e passa a configurar violação juridicamente relevante.

4.1 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil corresponde ao dever jurídico de reparar o prejuízo causado a outra pessoa em decorrência da violação de um dever preexistente. Trata-se de instituto destinado a restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio jurídico rompido pela prática de uma conduta lesiva (BOLESINA, 2019). Cavalieri Filho (2014) distingue a obrigação da responsabilidade ao explicar que a primeira representa um dever jurídico originário, enquanto a segunda constitui dever jurídico sucessivo, decorrente do descumprimento daquele dever inicial.

A conceituação da responsabilidade civil revela-se tarefa complexa, especialmente em razão da amplitude e da evolução histórica do instituto. Diversos doutrinadores reconhecem essa dificuldade (GONÇALVES, 2020). Henri de Page, ao tratar da matéria, chegou a comparar o ingresso em seu estudo à advertência descrita por Dante na porta do inferno: “Deixai toda a esperança, ó vós que entrais” (SCHREIBER, 2009. p. 3).

A metáfora evidencia a multiplicidade de elementos envolvidos na compreensão da responsabilidade civil, que abrange aspectos relacionados à conduta, à culpa, ao dano, ao nexo causal e ao dever de reparação (BARBOSA, 2017). Na mesma linha, Maria Helena Diniz reconhece a dificuldade de formular um conceito único e plenamente satisfatório para o instituto:

> Grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar a responsabilidade civil. Autores existem que se baseiam ao defini-la na culpa. P.ex.: Pirson e Villé conceituam a responsabilidade com a obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações; Soudart a define como o dever de reparar dano decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto; e Savatier a considera como a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependem. Outros como Josserand, a veem sob um aspecto mais amplo, não vislumbrando nela uma mera questão de culpabilidade, mas sim de repartição de prejuízos causados, equilíbrios de direitos e interesses, de sorte que a responsabilidade, na concepção moderna, comporta dois polos: o objetivo, onde reina o risco criado, e o subjetivo, onde triunfa a culpa (DINIZ, 2015. p. 49).

Embora existam diferentes concepções doutrinárias acerca da responsabilidade civil, a

presença do dano ou prejuízo constitui elemento essencial para sua caracterização. Isso porque a finalidade do instituto está diretamente relacionada à reparação das consequências decorrentes de uma conduta lesiva (GONÇALVES, 2020).

Aquele que causa injustamente prejuízo a outra pessoa pode ser chamado a responder pelos efeitos de seu comportamento, de modo que, em regra, não se configura responsabilidade civil indenizatória sem a existência de dano juridicamente relevante (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Desse modo, toda conduta humana capaz de produzir prejuízo a terceiro pode atrair a incidência das normas de responsabilidade civil, desde que estejam presentes os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico (BARBOSA, 2017). O instituto funciona, portanto, como mecanismo de recomposição do equilíbrio rompido pelo ato lesivo, impondo ao responsável o dever de suportar as consequências jurídicas de sua atuação. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

> Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social (GONÇALVES, 2020. p. 20).

Na compreensão de Silvio de Salvo Venosa:

> [...] toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização [...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (VENOSA, 2011. p. 01).

A responsabilidade civil tem como finalidade restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pela ocorrência de um dano, impondo ao seu causador o dever de reparar as consequências decorrentes de sua conduta (TERRA; TEPEDINO, 2019). Para Diniz (2015) a ideia de responsabilidade está vinculada à necessidade de reação diante da violação de um direito,

buscando-se recompor, na medida do possível, a harmonia afetada pelo prejuízo causado.

Portanto, a responsabilidade civil pode ser compreendida como instrumento destinado à reparação dos danos suportados por terceiros, preservando o equilíbrio entre direitos e interesses no âmbito social (BARBOSA, 2017).

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como:

> Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob a sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2015. p. 50).

Além disso, a aplicação da responsabilidade civil exige a presença de determinados pressupostos indispensáveis à configuração do dever de indenizar. Gagliano e Pamplona Filho destacam três elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil:

> A responsabilidade civil, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima. Decompõe-se em três elementos fundamentais, a saber: *Conduta humana:* que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional); *Dano*: a violação de um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade; *Nexo de causalidade*: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021. p. 265).

A conduta humana constitui um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil e pode se manifestar por meio de ação ou omissão. Trata-se de comportamento voluntário, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, imputável ao próprio agente ou, em determinadas situações previstas em lei, relacionado a ato de terceiro, fato de animal ou coisa, desde que produza dano juridicamente relevante a outra pessoa (DINIZ, 2015).

Nesses casos, a conduta funciona como ponto de partida para a análise do dever de reparar, pois é a partir dela que se verifica a ocorrência da lesão e a eventual responsabilização do agente (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

O dano, por sua vez, também representa elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, uma vez que não há que se falar em dever de indenizar sem a existência de efetivo prejuízo a um bem ou interesse juridicamente protegido. Esse dano pode assumir natureza

patrimonial ou extrapatrimonial, a depender do bem atingido e das consequências produzidas para a vítima (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A existência de uma conduta e de um dano, isoladamente considerados, não é suficiente para gerar a obrigação de indenizar. É necessária a demonstração do nexo de causalidade, isto é, da relação entre o comportamento do agente e o prejuízo suportado pela vítima. Assim, o dano deve decorrer direta ou adequadamente da conduta analisada, de modo que seja possível atribuir juridicamente ao agente a consequência lesiva verificada (NETO, 2003).

Após a análise do conceito e dos pressupostos da responsabilidade civil, torna-se necessário distinguir suas principais modalidades (MUNIZ, 2008). A obrigação de reparar um dano pode decorrer da comprovação da culpa do agente ou, em determinadas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, independentemente desse elemento subjetivo. Dessa distinção surgem a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva (SCHREIBER, 2009).

A responsabilidade civil subjetiva, também denominada teoria da culpa, fundamenta-se na necessidade de demonstração de culpa ou dolo do agente para que se configure o dever de indenizar (MADALENO; BARBOSA, 2015). Nessa modalidade, não basta a ocorrência do dano e do nexo causal, sendo indispensável verificar se o comportamento do responsável foi marcado por negligência, imprudência, imperícia ou intenção de causar o prejuízo. Ausente a culpa, em regra, não se estabelece a responsabilidade subjetiva (MUNIZ, 2008).

Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

> Pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil [...] Diz-se, pois, ser a "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2020. p. 48).

A responsabilidade objetiva possibilita a reparação do dano independentemente da comprovação de culpa do agente. Nessa modalidade, o dever de indenizar decorre da existência do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Também denominada teoria do risco, parte da ideia de que determinadas situações justificam a responsabilização mesmo sem demonstração de dolo ou culpa (TERRA; TEPEDINO, 2019).

Assim, não se exige prova de negligência, imprudência ou imperícia para que surja a obrigação de reparar. O elemento central passa a ser a relação entre a conduta praticada e o dano

efetivamente causado à vítima. Dessa forma, comprovados o dano e o nexo causal, poderá ser reconhecida a responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei (MADALENO; BARBOSA, 2015).

> A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou "objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (GONÇALVES, 2020. p. 48).

A teoria do risco constitui fundamento da responsabilidade objetiva, segundo a qual aquele que desenvolve atividade capaz de gerar riscos a terceiros pode responder pelos danos dela decorrentes, ainda que não haja culpa. Nessa perspectiva, considera-se especialmente a natureza da atividade e o risco criado ao lesado (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 acolhe essa possibilidade ao prever a reparação independentemente de culpa nas hipóteses legais ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar risco para direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa exemplifica:

> [...] poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artificio. Ninguém dúvida que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas. Outro exemplo, que parece bem claro diz respeito à espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores: é curial que qualquer acidente que venha a ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança. O organizador desta atividade, independentemente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo (VENOSA, 2011, p. 03).

Em síntese, a responsabilidade civil subjetiva permanece como regra geral, exigindo a demonstração de culpa ou dolo do agente, além do dano e do nexo causal. A responsabilidade objetiva dispensa a comprovação da culpa, incidindo nas hipóteses previstas em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar risco para terceiros (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

As duas modalidades não se excluem, mas coexistem no ordenamento jurídico. A responsabilidade objetiva complementa a subjetiva em situações específicas, conforme a natureza da atividade e os riscos envolvidos. Dessa forma, a definição do regime aplicável dependerá das

circunstâncias concretas de cada caso e da previsão legal correspondente (BOLESINA, 2019).

A responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno deve ser analisada de forma criteriosa, não sendo suficiente a simples ausência de convivência ou a existência de uma relação familiar fragilizada. A configuração do dever de indenizar exige a demonstração concreta da conduta omissiva ou comissiva do genitor, do dano efetivamente suportado pelo filho, da culpa e do nexo de causalidade entre o comportamento parental e o prejuízo alegado (PEREIRA; LEITE, 2026).

Nesse sentido, a doutrina destaca que a responsabilização somente se justifica quando o abandono ultrapassa o campo das frustrações afetivas e passa a representar verdadeira violação de deveres jurídicos inerentes à parentalidade (D'ALMEIDA *et al.*, 2026).

Portanto, a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo não tem por objetivo atribuir valor econômico ao amor, mas oferecer resposta jurídica ao descumprimento injustificado do dever de cuidado. A indenização, quando cabível, busca compensar os danos sofridos pelo filho e reafirmar a obrigatoriedade dos deveres parentais, sem afastar a necessidade de análise individualizada de cada situação (GOMES; SOUSA, 2026).

A responsabilização do genitor deve permanecer vinculada à comprovação dos elementos da responsabilidade civil, evitando tanto a banalização do dano moral quanto a ausência de tutela nos casos em que a omissão paterna cause efetiva lesão à dignidade, à integridade psíquica e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (SOUZA; BATISTA; COSTA, 2026).

4.2 A omissão do dever de cuidado como ato ilícito

A omissão do dever de cuidado assume relevância jurídica quando decorre do descumprimento de uma obrigação previamente imposta ao genitor. No âmbito das relações paterno-filiais, esse dever não possui natureza exclusivamente moral, pois encontra fundamento na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2025).

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto o artigo 227 assegura, com absoluta prioridade, direitos relacionados à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de determinar a proteção contra toda forma de negligência (BRASIL, 1988). A inércia paterna pode adquirir natureza ilícita quando representa descumprimento injustificado das responsabilidades

decorrentes da filiação.

No âmbito civil, o artigo 186 do Código Civil determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa comete ato ilícito (BRASIL, 2002). A previsão expressa da omissão demonstra que a responsabilidade civil não decorre somente de comportamentos positivos, mas também da ausência de atuação quando o ordenamento impõe determinado dever de agir (SILVA, 2025).

Segundo Cavalieri Filho (2014) a omissão juridicamente relevante pressupõe a existência de um dever anterior de atuação, de modo que o agente deixa de praticar comportamento que dele poderia legitimamente ser exigido.

Essa compreensão aplica-se diretamente às relações paterno-filiais, uma vez que o artigo 1.634 do Código Civil atribui a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, incluindo a direção da criação e da educação dos filhos (BRASIL, 2002). Para Madaleno (2021), o poder familiar deve ser compreendido como função exercida primordialmente em benefício da criança ou do adolescente, sendo incompatível com uma postura deliberadamente negligente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa perspectiva ao disciplinar os deveres parentais. O artigo 22 estabelece responsabilidades relacionadas ao sustento, à guarda, à convivência, à assistência material e afetiva e à educação dos filhos menores. Além disso, a Lei nº 15.240/2025 tornou expressa a obrigação de assistência afetiva, conferindo maior objetividade jurídica ao dever de cuidado e afastando a compreensão de que a presença e o acompanhamento paternos constituiriam simples faculdade dos pais (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025).

Portanto, a omissão do dever de cuidado poderá configurar ato ilícito quando o pai, possuindo condições de exercer suas atribuições parentais, deixa injustificadamente de prestar assistência, orientação, convivência e acompanhamento necessários ao desenvolvimento do filho (JANSEN; SILVA, 2026).

Entretanto, a ilicitude não deve ser presumida a partir de qualquer afastamento, pois circunstâncias como impedimentos reais de convivência, problemas de saúde, determinações judiciais ou interferência de terceiros precisam ser consideradas. A responsabilidade decorrerá da omissão voluntária ou culposa juridicamente relevante, e não da simples inexistência de vínculo emocional satisfatório (SILVA, 2025).

4.3 Dano moral decorrente do abandono afetivo

O dano moral corresponde à lesão causada a interesses de natureza extrapatrimonial, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à honra, à integridade psíquica e aos demais direitos da personalidade (SOARES; MENDES, 2024).

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização decorrente de dano moral, enquanto o artigo 186 do Código Civil reconhece expressamente que a violação de direito pode produzir dano exclusivamente moral (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Dessa forma, a inexistência de prejuízo econômico não impede a configuração da responsabilidade civil (PRADO; HIRONAKA, 2012).

Nas relações familiares, a possibilidade de dano moral deve ser analisada com especial cautela, considerando-se a natureza existencial dos vínculos envolvidos. O abandono afetivo não gera, automaticamente, dano moral apenas porque a relação entre pai e filho foi distante ou insatisfatória (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022).

Conforme Cavalieri Filho (2014) o dano indenizável deve ultrapassar os meros aborrecimentos e atingir de forma relevante um interesse juridicamente protegido. No contexto paterno-filial, a análise deve concentrar-se nos efeitos concretos da omissão sobre a dignidade, a integridade psíquica e o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Hironaka (2006) relaciona o abandono afetivo à violação dos deveres inerentes à parentalidade, destacando que o prejuízo pode atingir diretamente a formação da personalidade do filho. A ausência injustificada de convivência, orientação e cuidado pode produzir consequências que ultrapassam a simples tristeza decorrente de conflitos familiares.

Nessas situações, o dano moral encontra fundamento na lesão aos direitos da personalidade e na violação das condições necessárias ao desenvolvimento saudável da pessoa em formação. A reparação civil, entretanto, não deve ser interpretada como tentativa de atribuir preço ao amor ou obrigar o genitor a desenvolver determinado sentimento (PRADO; HIRONAKA, 2012).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) ressaltam que a indenização não substitui o afeto nem recompõe integralmente a convivência perdida, mas pode exercer função compensatória diante de danos efetivamente demonstrados. O objeto da tutela jurídica não é o sentimento em si, mas os prejuízos decorrentes do descumprimento de deveres parentais previstos pelo ordenamento.

A caracterização do dano moral decorrente do abandono afetivo exige a demonstração de lesão juridicamente relevante à esfera pessoal do filho. Elementos como acompanhamento psicológico, laudos, testemunhos, histórico da relação familiar e demais meios de prova podem contribuir para identificar a existência e a extensão do prejuízo (SOARES; MENDES, 2024).

A indenização somente deve ser reconhecida quando a omissão paterna produzir consequências concretas capazes de atingir direitos da personalidade, evitando-se que toda ruptura ou dificuldade de convivência seja automaticamente transformada em dano moral (ALBUQUERQUE, 2025).

4.4 Nexo causal e dificuldades de comprovação

O nexo de causalidade constitui elemento indispensável da responsabilidade civil, pois estabelece a relação entre a conduta atribuída ao agente e o dano efetivamente sofrido pela vítima. Não basta demonstrar que houve omissão paterna e que o filho apresenta determinado prejuízo; é necessário verificar se esse dano decorreu, efetivamente, do comportamento do genitor (MAHUAD; MAHUAD, 2015).

Segundo Venosa (2011), o nexo causal representa o vínculo que permite identificar a conduta responsável pelo resultado lesivo, constituindo requisito necessário mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

Nos casos de abandono afetivo, a comprovação do nexo causal apresenta particular complexidade em razão da natureza dos danos discutidos. O desenvolvimento psicológico e emocional de uma criança ou adolescente é influenciado por diversos fatores familiares, sociais e individuais, o que impede a atribuição automática de determinado sofrimento à ausência paterna (CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022).

Dessa forma, torna-se necessário avaliar cuidadosamente o histórico familiar, a duração e a intensidade do afastamento, as condições de convivência existentes e os demais acontecimentos que possam ter contribuído para o prejuízo alegado (ALBUQUERQUE, 2025).

Hironaka (2002) destaca a necessidade de análise individualizada do dano decorrente da negligência parental, justamente porque as consequências do abandono não se manifestam de maneira uniforme em todas as pessoas. Em determinados casos, avaliações psicológicas e outros

elementos técnicos podem auxiliar na identificação de repercussões relacionadas à rejeição ou à ausência de cuidado.

Louzada *et al.* (2025) destacam que a responsabilização exige prova do sofrimento e de sua relação com a conduta paterna, considerando possíveis fatores que possam romper ou reduzir o nexo causal. Assim, cada caso deve ser analisado individualmente, observando-se as circunstâncias que contribuíram para o afastamento entre pai e filho (ANDRADE; COSTA, 2025).

Nesses casos, não seria juridicamente adequado atribuir ao pai responsabilidade por consequências que não decorreram diretamente de sua conduta. Por isso, a análise do nexo causal deve considerar todas as circunstâncias relevantes do caso. A dificuldade probatória constitui um dos principais limites à responsabilização por abandono afetivo (SOARES; MENDES, 2024).

A exigência de comprovação do nexo causal protege tanto o direito do filho à reparação quanto a segurança jurídica do genitor, impedindo condenações baseadas exclusivamente em presunções ou insatisfações subjetivas (FERNANDES, 2025).

Contudo, quanto mais consistente for a demonstração de que a omissão paterna contribuiu diretamente para o dano apresentado, maior será a possibilidade de configuração dos pressupostos necessários à responsabilidade civil (LOUZADA *et al.*, 2025).

4.5 Possibilidade de indenização no ordenamento jurídico brasileiro

A possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo encontra fundamento nas normas gerais da responsabilidade civil e nos deveres específicos inerentes à parentalidade (JANSEN; SILVA, 2026). Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem, respectivamente, a caracterização do ato ilícito e a obrigação de reparar o dano causado (BRASIL, 2002).

Ramos (2026) aponta que esses dispositivos possuem aplicação ampla e também alcançam as relações familiares, de modo que a existência de vínculo de parentesco não afasta a responsabilização civil quando comprovada a violação de dever jurídico capaz de produzir dano indenizável.

A Constituição Federal também oferece fundamento para a tutela reparatória ao assegurar, no artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação de direitos. Ao mesmo tempo, os artigos 227 e 229 estabelecem direitos da criança e do

adolescente e deveres específicos dos pais em relação aos filhos (BRASIL, 1988).

A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que a liberdade existente nas relações privadas encontra limites nos deveres decorrentes da parentalidade responsável. A Lei nº 15.240/2025 fortaleceu significativamente essa fundamentação ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo no âmbito da ilicitude civil (BRASIL, 2025).

A norma passou a disciplinar de forma objetiva a assistência afetiva e reforçou que a ação ou omissão capaz de ofender direitos fundamentais da criança ou do adolescente pode sujeitar o responsável à reparação de danos e às demais consequências previstas no ordenamento. Neste sentido, a legislação passou a fornecer fundamento ainda mais específico para a discussão indenizatória (SANTOS, 2025).

Segundo Souza, Batista e Costa (2026), a indenização não possui a finalidade de obrigar o pai a amar o filho nem de substituir economicamente a relação parental inexistente. Sua função está relacionada à reparação dos prejuízos decorrentes do descumprimento injustificado dos deveres inerentes à parentalidade, especialmente quando a omissão paterna provoca lesões à dignidade, à integridade psíquica e ao desenvolvimento do filho.

Busca-se, portanto, oferecer uma resposta jurídica à lesão sofrida pelo filho, especialmente quando atingidos direitos ligados à dignidade, à integridade psíquica e ao desenvolvimento saudável. Dessa forma, a responsabilização civil recai sobre a violação do dever de cuidado, e não sobre a ausência de sentimento afetivo (JANSEN; SILVA, 2026).

Conforme Hironaka (2002) e Madaleno, (2026) a tutela da responsabilidade civil volta-se para o descumprimento do dever jurídico de cuidado e para os danos decorrentes dessa conduta. O valor pecuniário funciona como forma possível de compensação diante de uma lesão que não pode ser integralmente desfeita, podendo igualmente representar reconhecimento jurídico da gravidade da violação praticada.

A possibilidade de indenização no abandono afetivo deve ser reconhecida de maneira excepcional e fundamentada na comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil. A existência da filiação e da ausência paterna, isoladamente, não são suficientes para gerar automaticamente o dever de indenizar (JANSEN; SILVA, 2026).

É necessário demonstrar a omissão juridicamente relevante, a culpa quando exigível, o

dano e o nexo causal. O sistema jurídico procura conciliar a proteção integral da criança e do adolescente com a análise individualizada de cada situação, evitando tanto a banalização da responsabilidade civil quanto a ausência de tutela diante de efetivas violações dos deveres parentais (RAMOS, 2026).

5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo paterno pode ser compreendida por meio do exame dos fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça em situações concretas. Os julgados permitem verificar como o dever de cuidado, desenvolvido nos capítulos anteriores, é relacionado à ilicitude, à prova do dano e à demonstração do nexo causal. Também revelam que reconhecer a possibilidade jurídica de reparação não significa acolher indistintamente todas as pretensões indenizatórias (BASAN; OLIVEIRA, 2020).

Este capítulo analisa cinco recursos especiais que apresentam diferentes respostas à controvérsia. A exposição acompanha as datas dos julgamentos e distingue a fundamentação adotada, os elementos fáticos considerados e o resultado do recurso. Ao final, os precedentes são comparados entre si e relacionados à Lei nº 15.240/2025, preservada a diferença entre a interpretação judicial anterior e a posterior previsão legislativa expressa.

No REsp 757.411/MG, julgado em 2005 pela Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, o STJ afastou a indenização de R$ 44 mil estabelecida na origem. A posição majoritária entendeu que a ausência de afeto não justificava reparação pecuniária, destacando a perda do poder familiar como consequência prevista no Direito de Família. O precedente expressa uma orientação restritiva à responsabilização pelo abandono afetivo (BRASIL, 2006).

Posteriormente, no REsp 1.159.242/SP, julgado em 2012 pela Terceira Turma, a Ministra Nancy Andrighi distinguiu os sentimentos do dever jurídico de cuidado, afirmando que “amar é faculdade, cuidar é dever”. O STJ manteve a obrigação de indenizar, reduzindo a condenação para R$ 200 mil. A fundamentação reconheceu que omissões relacionadas à criação, à educação e à companhia podem configurar descumprimento de obrigações parentais juridicamente exigíveis (BRASIL, 2012).

No REsp 1.493.125/SP, julgado em 2016 pela Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, permaneceu a improcedência do pedido indenizatório. O caso envolvia reconhecimento tardio da paternidade e insuficiência de prova de omissão deliberada do genitor, ciente da filiação. Também incidiu a Súmula nº 7 do STJ, que impede o simples reexame de provas em recurso especial, evidenciando a importância da demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil (BRASIL, 2016).

Por sua vez, no REsp 1.887.697/RJ, julgado em 2021 pela Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ reconheceu o dever de indenizar e fixou a reparação em R$ 30 mil. A decisão considerou demonstrados a omissão paterna, o dano e o nexo causal, com apoio em laudo pericial. Também diferenciou a reparação civil das obrigações alimentares e das medidas relativas ao poder familiar, pois esses institutos possuem finalidades distintas (BRASIL, 2021).

No REsp 2.173.153/TO, julgado em 2025 pela Quarta Turma, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, foi mantida a condenação de R$ 10 mil. Conforme a ementa, provas materiais e orais sustentaram o reconhecimento da omissão no dever de convivência e assistência moral. A decisão fundamentou-se nos requisitos do artigo 186 do Código Civil e na impossibilidade de reexaminar as provas, conforme a Súmula nº 7 do STJ (BRASIL, 2025).

A comparação revela que admitir juridicamente a indenização não significa reconhecer sua incidência automática. Enquanto o precedente de 2005 adotou orientação restritiva, os julgados posteriores destacaram os deveres de cuidado e a comprovação de sua violação (BRASIL, 2006). Os diferentes resultados também decorrem das provas e dos limites recursais, exigindo fundamentação individualizada sobre a conduta, o prejuízo e sua relação causal (BASAN; OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, a Lei nº 15.240/2025 reforçou a proteção ao incluir expressamente o abandono afetivo entre as condutas ilícitas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2025). Embora posterior aos cinco julgamentos analisados, a alteração fortalece a compreensão do cuidado como dever jurídico. A aplicação deve ser articulada aos pressupostos da responsabilidade civil, de modo que a reparação alcance danos demonstrados decorrentes do descumprimento das obrigações parentais (SANTOS; SILVÉRIO; GONÇALVES, 2026).

CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu concluir que o abandono afetivo paterno adquire relevância jurídica quando configura descumprimento injustificado dos deveres de cuidado decorrentes da filiação, com repercussões lesivas sobre os direitos dos filhos. Em resposta ao problema investigado, constatou-se que a responsabilização civil depende da demonstração de uma conduta imputável ao genitor, de dano juridicamente relevante e de nexo causal. A ausência de convivência ou a fragilidade do vínculo afetivo, isoladamente, não constituem fundamento suficiente para a obrigação de indenizar, cuja configuração exige apreciação individualizada das circunstâncias familiares e dos elementos probatórios.

Verificou-se que a paternidade responsável compreende deveres materiais e existenciais orientados pela dignidade da pessoa humana, pela proteção integral e pelo direito à convivência familiar. O exercício da função parental pressupõe assistência, orientação e acompanhamento compatíveis com as necessidades da criança e do adolescente e com as possibilidades concretas de atuação do genitor. Nesse sentido, a tutela jurídica incide sobre comportamentos objetivamente exigíveis e sobre a efetividade do cuidado, preservando a distinção entre a liberdade dos sentimentos e a obrigatoriedade das responsabilidades decorrentes da filiação.

A análise dos cinco recursos especiais revelou diferentes fundamentos e resultados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A orientação restritiva adotada em 2005 foi confrontada com a valorização do dever jurídico de cuidado em 2012 e com o reconhecimento ou a manutenção da reparação nos julgados de 2021 e 2025. O precedente de 2016, por sua vez, evidenciou a necessidade de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil. O conjunto examinado permite identificar o desenvolvimento da discussão jurídica, sem autorizar a conclusão de que exista uma trajetória uniforme ou uma determinação geral de indenizar situações de afastamento paterno.

A dimensão probatória mostrou-se determinante para a solução das controvérsias. O conhecimento da paternidade, as condições de participação na vida do filho, as justificativas apresentadas para o afastamento e a demonstração dos prejuízos constituíram elementos relevantes à apreciação da responsabilidade. Também se constatou que as restrições ao reexame de fatos e provas em recurso especial influenciaram os resultados dos julgamentos. Por essa razão, a compreensão dos precedentes exige distinguir a fundamentação relativa aos direitos e

deveres parentais dos limites processuais que condicionam a atuação do tribunal superior.

A Lei nº 15.240/2025 conferiu maior explicitação normativa à assistência afetiva e ao reconhecimento do abandono como ilícito civil no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora não tenha fundamentado os julgados selecionados, anteriores à sua vigência, a alteração reforçou a proteção jurídica dos filhos e estabeleceu novos parâmetros para o debate. Sua interpretação deve permanecer articulada aos requisitos da responsabilidade civil e às particularidades de cada demanda. A indenização, quando cabível, destina-se à reparação do dano demonstrado, mantendo fundamento próprio em relação aos alimentos e às medidas referentes ao poder familiar.

Como limitação, reconhece-se que a seleção qualitativa de cinco recursos especiais não representa a totalidade da jurisprudência nem permite mensurar a frequência de condenações. Recomenda-se, para pesquisas futuras, ampliar o conjunto de decisões e investigar a aplicação da Lei nº 15.240/2025, especialmente quanto à caracterização da omissão parental, à prova do dano e à fixação do valor indenizatório. Mostra-se igualmente relevante examinar a articulação entre a tutela jurisdicional e as políticas de apoio às famílias, visando à prevenção de violações e à efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBUQUERQUE, Catarina. Os direitos da criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité. **Documentação e Direito Comparado**, v. 83, n. 84, p. 22-54, 2000. https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf. Acesso em: 18 set. 2026.

ALBUQUERQUE, José Armando De Lima. A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Humanas em Perspectiva**, v. 2, 2025. https://periodicojs.com.br/hp/article/view/2594. Acesso em: 18 out. 2026.

ALMEIDA, Felipe Cunha. Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares. Livraria do Advogado Editora, 2021.

ALMEIDA NETO, Inácio Patrício de; SANTOS, **Edilton Meireles de Oliveira. A responsabilidade civil por dano moral ante o abandono afetivo pelo genitor**. 2019. https://ri.ucsal.br/items/e0eb2553-2a73-4868-9168-c07fe880c8a6. Acesso em: 08 ago. 2026.

ANDRADE, Yorrana Tavares de; COSTA, João Santos da. Dano moral por abandono afetivo: possibilidades e limites jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 3, p. 2327-2343, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i3.18573. Acesso em: 12 ago. 2026.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 43-53, 2006. https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/abandono.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

ARAGÃO, Elias Cavalcante *et al*. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Parental No Direito Brasileiro: Fundamentos Jurídicos, Limites E Possibilidades De Reparação. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 34, p. 1-30, 2026. https://revistatopicos.com.br/artigos/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental-no-direito-brasileiro-fundamentos-juridicos-limites-e-possibilidades-de-reparacao. Acesso em: 11 out. 2026.

ARAÚJO, José Roberto Correia de; LIMA, Renata Dayanne Peixoto de. **A responsabilidade civil por dano moral no Direito de Família: a reparação de danos decorrentes do abandono afetivo**. 1. ed. São Paulo: Editora Arché, 2025.

ARRUDA, Marcelo Barbosa; SILVA, Laylla Fernanda Lopes. Guarda Compartilhada E As Suas Características Jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 4557-4569, 2024. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17034. Acesso em: 02 ago. 2026.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda**. Lições de responsabilidade civil**. Principia Editora, 2017.
BELTRÃO, Vivianne Zeni. A Dignidade Da Pessoa Humana E Seu Pressuposto Primeiro: O

Direito Ao Conhecimento Da Ascendência Paterna. **Cadernos da Escola de Direito**, n. 18, 2012. https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2991. Acesso em: 22 ago. 2026.

BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, A. R. F. A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Arquivo Jurídico,** v. 7, n. 2, p. 9-29, 2020. https://assets.zyrosite.com/mePLZRLepgUyBE9O/650-224-pb-mv0DpaVoazIKeqor.pdf#page=9. Acesso em: 11 out. 2026.

BENVENUTTI, Letícia Bertoldi. **Direito à convivência familiar: como preservar o vínculo jurídico entre a família acolhedora e o jovem que completa 18 anos para evitar o desamparo súbito?**. 2024. Dissertação de Mestrado. Universidade do Oeste de Santa Catarina (Brazil). https://search.proquest.com/openview/4f855a13530fe7e83e971ca865774fad/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 22 set. 2026.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade civil**. Editora Deviant, 2019.

BOLLOTTI, Joelson Junior; BOLLOTTI, Mariana Gomes Ribeiro; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Ministério Público na busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 19, n. 3, p. 875-901, 2019. https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8067. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 5 maio 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Tema 622 da repercussão geral**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, DJe 24 ago. 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.493.125/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 23 fev. 2016. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 1 mar. 2016b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20160301&formato=HTML&nreg=201401313524&salvar=false&seq=1488493&tipo=0. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra

Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=23%2F09%2F2021&num_registro=201902906798. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.173.153/TO**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 25 ago. 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 28 ago. 2025b. Ementa e dados do julgamento. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=1557978. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 29 nov. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar. 2006. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20060327&formato=HTML&nreg=200500854643&salvar=false&seq=595269&tipo=0. Acesso em: 18 out. 2026.

CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco. O Reconhecimento Do Direito Da Criança E Do Adolescente À Convivência Familiar E Comunitária No Brasil. **Revista Espaço Jurídico**, 2010. https://www.academia.edu/download/63408015/Revista_Espaco_Juridico20200523-110612-123syue.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

CAETANO, Nicole Ortencia; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues Amaral; TEODORO, Marina. Abandono de paternidade: perspectivas jurídicas e efeitos psicológicos. **Revista ft**, v. 30, n. 158, p. 01-10, 2026. https://www.revistaft.com/ft/article/view/912. Acesso em: 11 out. 2026.

CARNEIRO, Jussara Santos; XAVIER, Samuel Marconi Silva. A Responsabilização Civil Decorrente Da Ausência Parental Sob A Perspectiva Do Princípio Da Afetividade E Da Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, 2026. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27002. Acesso em: 08 ago. 2026.

CARVALHO, Dimas Messias; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Manual de Direito das Famílias.** Editora Dialética, 2022.

CASTRO, Yuri Silva de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, ano 13, v. 13, n. 44, p. 24-42, jan./jul. 2022. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.6954434. Acesso em: 03 ago. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSALTER, Zilda Mara; CRUZ, Tais Vella. A proteção integral como direito fundamental da criança e do adolescente refugiados no Brasil: contradições para a proteção no plano jurídico

nacional. **International Journal of Digital Law**, v. 1, n. 2, edição especial, p. 71–72, 2020. DOI: 10.47975/IJDL.20. Disponível em: https://www.academia.edu/download/93946401/697.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. A Reconstrução Do Conceito Jurídico De Família À Luz Da Constituição De 1988. **Revista DCS**, v. 23, n. 86, p. e4242-e4242, 2026. https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4242. Acesso em: 03 ago. 2026.

COSTA, Nathália Wanessa Gama *et al.* Abandono afetivo e a responsabilidade civil: critérios de indenização e princípios aplicáveis. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 12, p. e20573-e20573, 2025. https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/20573. Acesso em: 18 out. 2026.

CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, p. 22-43, 2008. https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/657. Acesso em: 18 set. 2026.

D'ALMEIDA, Aimée Ferreira *et al*. Abandono Afetivo Parental E Responsabilidade Civil: Fundamentos Jurídicos Da Reparação Por Danos Emocionais. **Remunom**, v. 13, n. 03, p. 1-24, 2026. https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5901. Acesso em: 18 out. 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. **Ministério Público do Estado do Paraná**, v. 8, 2013. https://marumbi.pr.gov.br/documentos/concurso/23.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul,** v. 26, p. 330-336, 2004. https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGr99Z9td3374FM/?format=html&lang=pt. Acesso em: 18 out. 2026.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, ano 19, n. 35, p. 63–86, 2016. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264171003. Acesso em: 28 set. 2026.

FERNANDES, Ana Beatriz Holanda. **Responsabilidade civil à luz da teoria da perda de uma chance no direito de família: análise da possibilidade de indenização por subtração do direito de convivência parental**. 2025. https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/46286. Acesso em: 18 out. 2026.

FERREIRA, Laryssa Gabrielle Da Silva. **Desistir do Próprio Filho: A Violência do Aborto**

Paterno: Ausência por escolha, abandono afetivo e as marcas de uma paternidade negada. Editora Dialética, 2026.

FERREIRA, Maria Eduarda; MACHIN, Victor Ernesto Ferreira; PIVA, Juliana Carvalho. Abandono Afetivo Na Infância: Análise Das Responsabilidades E Consequências Jurídicas. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 62, 2025. https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3510. Acesso em: 18 out. 2026.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 2, p. 203-225, dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.21207/1983-4225.2022.1200.Acesso em: 21 ago. 2026.

FURTADO, Antônia Gomes; DE MORAIS, Klênia Souza Barbosa; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista**, v. 19, n. 1, p. 131-154, 2016. https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23712. Acesso em: 21 set. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GOMES, Fabio Luiz. Princípio Da Proteção Integral Da Criança E Do Adolescente E O Princípio Da Transitoriedade Dos Abrigos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, 2009. http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/151. Acesso em: 18 set. 2026.

GOMES, Jamily Bezerra; SOUSA, Deisy Sanglard. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo E Limites Da Intervenção Do Estado Na Proteção Das Relações Familiares. **Revista de Geopolítica,** v. 17, n. 4, p. e2176-e2176, 2026. https://mail.revistageo.com.br/revgeo/article/view/2176. Acesso em: 18 out. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6 ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUEDES, Lucas Arrais; PIVA, Juliana Carvalho. O direito à convivência familiar e comunitária para crianças em situação de acolhimento institucional. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 57, 2024. https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3198. Acesso em: 19 set. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Novos estudos jurídicos**, v. 7, n. 14, 2002. https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9. http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Giselda_resp2.doc. Acesso em: 18 out. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade

afetiva na relação entre pais e filhos–além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 3, n. 18, p. 530-568, 2006. https://repositorio.usp.br/item/001550618. Acesso em: 21 set. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

JANSEN, Joice Costa; SILVA, Ester Moreira. O abandono afetivo e a responsabilidade civil dos pais: a judicialização do afeto à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Interdisciplinar Saberes em Ação**, v. 2, n. 1, 2026. https://periodicos.faculdadesantaluzia.edu.br/index.php/risa/article/view/51. Acesso em: 21 set. 2026.

KORCZAK, Janusz; DALLARI, Dalmo De Abreu. **O direito da criança ao respeito**. Summus Editorial, 2022.

LASMAR, Erika Tayer; LADEIRA, Aline Hadad; PEREIRA, Thamiris Junqueira. A Responsabilidade De Indenizar Em Decorrência Do Abandono Afetivo. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 4, n. 2, 2025. https://periodicosunidep.emnuvens.com.br/rdc-u/article/view/376. Acesso em: 21 ago. 2026.

LIMA, Laís Lorena Da Silva; MONTEIRO, Aline Vieira. Abandono afetivo paterno: as consequências de um pai ausente na fase infanto juvenil. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 11, p. e6511-e6511, 2024. https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6511. Acesso em: 21 set. 2026.

LIMA, Vanessa Tatiane Gonçalves. **A evolução do pátrio poder e os reflexos nas relações familiares**. 2024. https://dspace.mackenzie.br/items/4797774c-741b-45ae-ba48-50702ae56f3e. Acesso em: 28 ago. 2026.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil: Famílias**: Vol. 5. Saraiva Educação SA, 2020.

LONGUINI, Regina Célia Ferrari. A possibilidade de adoção no âmbito do Programa de Acolhimento Familiar diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 1, p. 69-87, 2021. https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/12. Acesso em: 18 set. 2026.

LOUZADA, Lilia Gyslla Coelho *et al.* A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução jurisprudencial brasileira e os impactos no desenvolvimento infantil. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 25, p. 1-27, 2025. https://revistatopicos.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-a-evolucao-jurisprudencial-brasileira-e-os-impactos-no-desenvolvimento-infantil. Acesso em: 18 out. 2026.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial. **Jus Navigandi**, Teresina,

ano, v. 18, 2012. https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/principios-constitucionais-paterno-filial.pdf. Acesso em: 18 set. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. **Responsabilidade civil**, p. 33, 2015. https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf#page=33. Acesso em: 11 out. 2026.

MARINHO, Sofia. O tempo de residência e de contacto com a criança após divórcio ou separação: experiências de mães e de pais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 87, p. 87-107, 2018. https://journals.openedition.org/spp/4684. Acesso em: 26 set. 2026.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral× Pai-abandono afetivo. E a família?. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/8212. Acesso em: 18 set. 2026.

MEDEIROS, Isis Daniella. A Guarda Compartilhada Como Forma De Prevenção Da Alienação Parental No Direito Brasileiro. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 6, n. 1, 2021. https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4725. Acesso em: 11 ago. 2026.

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 03, p. 29-62, 2022. https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/724. Acesso em: 22 ago. 2026.

MELLO, Maria Luiza de Moura *et al.* O Princípio Constitucional Da Proteção Integral Da Criança E Do Adolescente E O Papel Do Juiz No Âmbito Jurídico Social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 10, n. 5, p. 2144-2163, 2024. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14000. Acesso em: 18 set. 2026.

MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 14, n. 20, 2010. https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/pt_BR/article/view/255. Acesso em: 24 set. 2026.

MIRANDA, Giovanna Pedroche; ROQUE, Luana Dias; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito da personalidade da criança e a construção da identidade infantil na sociedade contemporânea. **In: Anais do CDU-Congresso de Direito UniCesumar**. 2024. p. 38-

54. https://lgpublica.com/index.php/anaiscdu/article/view/5. Acesso em: 18 set. 2026.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 1, p. 733–758, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0733_0758.pdf. Acesso em: 18 set. 2026

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 29, 2006. https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295. Acesso em: 11 out. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. **Civilistica. com**, v. 7, n. 3, p. 1-43, 2018. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391. Acesso em: 18 set. 2026.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, 2015. https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?lang=pt. Acesso em: 28 ago. 2026.

MUNIZ, Luciana Rocha Melo. A responsabilidade objetiva no Código Civil. **Revista da Ejuse**, n. 11, p. 29-71, 2008. https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/224. Acesso em: 8 out. 2026.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. Quaestio, Sorocaba, v. 21, n. 1, p. 221-241, jan./abr. 2019. DOI: https://doi.org/10.22483/2177-5796.2019v21n1p221-241. Acesso em: 11ago. 2026.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código. O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado , 2003.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância. Revistas UFSC**. 2007.Disponível em: https://www.academia.edu/download/54661525/Origeme_e_Evolucao_do_conceito_de_Familia.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

NUNES, Júlia de Souza. **Convivência familiar e comunitária: notas sobre um direito em construção**. 2024. https://pantheon.ufrj.br/bitstreams/087e9742-9fb8-409a-96d8-3da8756ebd59/download. Acesso em: 18 set. 2026.

PEREIRA, Fernanda Cardoso; LEITE, Bianca Muniz. A Responsabilidade Civil Nos Casos De Abandono Afetivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1-16, 2026. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27464. Acesso em: 11 out. 2026.

PEREIRA, Fernanda Guedes; SANTOS, Heliane Ribeiro; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. O Afeto Como Valor Jurídico No Direito De Família Brasileiro. **Rjnm**, v. 7, n. 05, p. 1-26, 2026. https://jrnm.ojsbr.com/juridica/article/view/6518. Acesso em: 28 ago. 2026.

PEREIRA, Marília Benedini; MARTOS, Frederico Thales De Araújo. Do pátrio poder ao poder familiar: as atribuições dos pais quanto à proteção dos filhos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, 2019. https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/907. Acesso em: 28 ago. 2026.

PRADO, Camila Affonso; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** 2012. https://repositorio.usp.br/item/002281182. Acesso em: 13 out. 2026.

RAMOS, Anna Beatriz De Sousa. Abandono afetivo e seus fundamentos no âmbito da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista ft**, v. 30, n. 157, p. 01-23, 2026. https://www.revistaft.com/ft/article/view/600. Acesso em: 18 out. 2026.

RINCO, Ana Carolina; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. Evolução histórica e legislativa da família. In: AUGUSTO, Diogo Luiz Lima; FREITAS, Patrícia Gonçalves de (org.). Memória em diálogo: variantes da história, política e cultura do Brasil. v. 1. Rio de Janeiro: e-Publicar, 2021. p. 16-40. Acesso em: 28 ago. 2026.

SANTOS, Cauane Lemos. A responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais. **UniLS Acadêmica**, v. 2, p. 20-20, 2025. https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/115. Acesso em: 12 out. 2026.

SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018. https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085867. Acesso em: 22 set. 2026.

SANTOS, Isabelle Climaco; REIS, Rosane de Deus Santana. O Dano Decorrente da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Paterno. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 2035-2049, 2023. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11627. Acesso em: 18 out. 2026.

SANTOS, Kaylane Alves; SILVÉRIO, Igor Caiafa Ferreira; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. Abandono Afetivo Parental E Responsabilidade Civil Por Dano Moral No Direito Brasileiro Contemporâneo. **Revista Multidisciplinar Integrada-Remi**, v. 2, n. 12-Dezembro, p. 1-32, 2026. https://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/600. Acesso em: 18 out. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da Erosão dos Filtros Diluição dos Danos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SENA, Michel Canuto; MARINI, Bruno; SANTOS, Beatriz Martinez. Direito À Convivência Entre Pais E Filhos: A Guarda Compartilhada Como Um Avanço No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 7, n. 1, p. 10-29, 2022. http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/672. Acesso em: 28 ago. 2026.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, Hugo Daniel da Cunha Lança. Já não te amo: O que fazemos à criança?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 2, p. e34907-e34907, 2019. https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34907.Acesso em: 15 set. 2026.

SILVA, José Antonio. As contribuições do direito canônico para o direito romano e suas influências atuais. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 2, n. 4, p. e24208-e24208, 2021. https://recima21.com.br/recima21/article/view/208. Acesso em: 28 ago. 2026.

SILVA, Julia Caroline dos Anjos. **O instituto da responsabilidade civil aplicado ao Direito de Família: um estudo do abandono afetivo paterno-filial**. 2025. 52 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025. Acesso em: 28 ago. 2026.

SILVA, Larissa de Carvalho Sabino *et al*. A guarda compartilhada no Direito de Família brasileiro: fundamentos, aplicação e desafios. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber,** v. 1, n. 1, 2026. https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2589. Acesso em: 28 ago. 2026.

SILVA, Luiz Gustavo Silvestre Xavier; LIMA, Marcondi De Oliveira; GUIMARÃES, Pedro Borba Vaz. A Convivência Familiar Da Criança Com A Família Paterna: Direito Fundamental E Desafios Para Sua Efetivação No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 6, p. 1689-1704, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19781.

SILVA, Victória Virna. Abandono Afetivo: Uma Análise Sobre A Responsabilidade Civil Pela Imposição Legal E Biológica Decorrente Do Dever De Cuidar. **Revista de Direito**, v. 1, n. 01, p. 1-18, 2025. https://periodicos.fanese.edu.br/index.php/direito/article/view/50. Acesso em: 12 out. 2026.

SOARES, Tailla Cristhany Sindeaux; MENDES, Raianne. Da Possibilidade De Reparação Por Dano Moral Decorrente De Traumas Psicológicos E Financeiros Causados Pelo Abandono Afetivo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 7432-7449, 2024. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17294. Acesso em: 12 out. 2026.

SOUZA, Beatriz Soares; BATISTA, Kamilly Eduarda Barbaresco; COSTA, Júlia Feitosa. Da Responsabilização Civil Acerca Do Abandono Afetivo: Consequências Jurídicas E Psíquicas.

Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 75, 2026. https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/4614. Acesso em: 12 out. 2026.

TEIXEIRA, Gabriela Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental. **UL-P Law Review-Revista de Direito da UL-P**, v. 8, n. 8, p. 16-16, 2016. http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5717. Acesso em: 18 ago. 2026.

TERRA, Aline Miranda Valverde; TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil por fato de terceiro na experiência brasileira. **Revista de Direito da Responsabilidade**, ano, v. 1, 2019. https://www.academia.edu/download/60574255/A_evolucao_da_responsabilidade_civil_por_fato_de_terceiro_na_experiencia_brasileira20190912-76727-lilszg.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** ed. 11. v.4. São Paulo: Atlas, 2011.

WEBER, Mara Aparecida Lissarassa; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Dignidade e educação infantil: visão de pais e educadores. **Temas em Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 385-397, 2012. https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751440008.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.